# DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 292/2026.
OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2026.

Vistos.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 06.344.497/0001-41, em face da decisão que habilitou a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.976.530/0001-03, sustentando a recorrente, em síntese, a inexequibilidade da proposta vencedora em razão da oferta de taxa administrativa negativa de -12,52%, sob o argumento de que tal percentual não seria suficiente para suportar os custos operacionais do setor, acarretando risco de inexecução contratual, além de apontar suposta irregularidade no enquadramento da recorrida como empresa de pequeno porte (EPP); por sua vez, em contrarrazões, a recorrida defende a regularidade do certame, a inexistência de comprovação concreta de inexequibilidade, a viabilidade do modelo econômico adotado — inclusive com base em contratos similares já executados — e a regularidade de seu enquadramento jurídico, afastando qualquer percepção indevida de benefícios.

A impugnação foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, que, por meio de parecer técnico, opinou pelo não provimento, ao fundamento de que não restou demonstrada a inexequibilidade da proposta da recorrida assim como, deu desenquadramento como EPP.

O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise do recurso apresentado, tendo emitido parecer no qual concluiu pela manutenção da habilitação da recorrida, entendimento este que se coaduna integralmente com aquele exarado pela Assessoria Jurídica do Município.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, quanto à alegada inexequibilidade da proposta, não assiste razão à recorrente. Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração objetiva e robusta da inviabilidade de execução do objeto, não se admitindo presunções ou alegações genéricas. No caso concreto, a recorrente não apresentou qualquer prova capaz de comprovar a impossibilidade de execução do contrato pela recorrida, limitando-se a conjecturas acerca da inviabilidade da taxa ofertada.

Por outro lado, restou evidenciado nos autos que a empresa recorrida comprovou a viabilidade de sua proposta, inclusive mediante a demonstração de execução de contratos similares junto a outros entes públicos, com práticas de taxas equivalentes ou até mais vantajosas, o que reforça a compatibilidade de sua oferta com as condições de mercado.

Nesse contexto, a eventual adoção de taxa administrativa negativa, por si só, não configura causa automática de inexequibilidade, devendo a Administração se pautar em elementos concretos e verificáveis, sob pena de violação aos princípios da

competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Ressalte-se, ainda, que eventuais riscos de inexecução contratual são adequadamente mitigados pelos instrumentos previstos na legislação, tais como a aplicação de sanções, exigência de garantias e possibilidade de rescisão contratual.

No tocante à alegação de irregularidade no enquadramento da recorrida como EPP, igualmente não merece prosperar. Conforme bem delineado no parecer jurídico, os valores globais dos contratos administrativos firmados pela empresa não se confundem com sua receita bruta, tendo em vista que, no modelo de operação de cartões de benefícios, tais valores constituem recursos de terceiros apenas administrados pela empresa, sendo sua receita efetiva restrita à remuneração pela prestação do serviço.

Ademais, restou demonstrado que o Pregoeiro realizou as diligências necessárias para verificação do enquadramento da empresa, mediante consulta aos órgãos competentes, análise do regime tributário e exame da documentação societária, não sendo constatada qualquer irregularidade apta a afastar a condição de empresa de pequeno porte.

Diante desse cenário, verifica-se que as alegações recursais carecem de suporte probatório mínimo e não são suficientes para infirmar a legalidade da decisão que habilitou a empresa recorrida.

Acolho, portanto, integralmente os fundamentos constantes no parecer jurídico e na manifestação do Pregoeiro, adotando-os como razões de decidir.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Augusto Pestana/RS, 29 de abril de 2026.

**SERGIO LUIS NEUBERGER**
**PREFEITO MUNICIPAL**

# PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 292/2026.
**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 3/2026.
**RECORRENTE:** Verocheque Refeições Ltda.
**RECORRIDA:** O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 06.344.497/0001-41, em face da decisão que declarou habilitada a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.976.530/0001-03, no Pregão Eletrônico nº 3/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, a inexequibilidade da proposta vencedora, em razão da oferta de taxa administrativa negativa de -12,52%, alegando que tal percentual não comportaria a cobertura dos custos operacionais do setor, implicando risco de inexecução contratual. Aduz, ainda, suposta irregularidade no enquadramento da recorrida como empresa de pequeno porte (EPP).

Em contrarrazões, a recorrida defende a regularidade do certame, a ausência de comprovação concreta de inexequibilidade, a viabilidade do modelo econômico adotado — inclusive com base em contratos similares já executados —, bem como a regularidade de seu enquadramento jurídico, inexistindo qualquer percepção indevida de benefícios.

O Pregoeiro manifestou-se nos autos acerca do recurso e das contrarrazões, opinando pela manutenção da decisão.

**É o relatório. Passa-se à fundamentação.**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia cinge-se à alegada inexequibilidade da proposta vencedora. Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, sendo certo que tal condição não se presume, devendo ser demonstrada de forma objetiva, mediante elementos concretos que evidenciem a inviabilidade da execução contratual.

Com efeito, o reconhecimento da inexequibilidade constitui medida excepcional, que demanda análise técnica criteriosa e motivação robusta, não se admitindo sua declaração com base em meras suposições ou inferências genéricas. Isso porque o regime jurídico das licitações públicas orienta-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que a exclusão de proposta regularmente apresentada deve ocorrer apenas quando comprovadamente incompatível com a execução do objeto, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que a inexequibilidade deve ser aferida com base em critérios técnicos, sendo indispensável oportunizar à licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta, especialmente em situações que envolvam

modelos econômicos diferenciados, como ocorre nas contratações de serviços de intermediação financeira e arranjos de pagamento.

No caso concreto, a recorrente limita-se a apresentar alegações genéricas acerca da suposta inviabilidade da taxa ofertada, sem, contudo, trazer aos autos demonstração técnica consistente capaz de evidenciar, de forma inequívoca, a impossibilidade de execução do contrato. Não foram apresentados estudos de custo, planilhas analíticas ou qualquer elemento probatório robusto que sustente a tese de inexequibilidade.

Por outro lado, a recorrida demonstrou a viabilidade de sua proposta ao comprovar a existência de contratos administrativos vigentes com outros entes públicos, nos quais pratica taxas iguais ou até superiores à ofertada neste certame, conforme verificado, inclusive, em consulta ao sistema LicitaCon. Tal circunstância evidencia não apenas a aderência de sua proposta às condições de mercado, mas também sua capacidade técnica e operacional para execução do objeto contratado.

Cumpre destacar que a Administração Pública deve pautar suas decisões em elementos concretos e verificáveis, não sendo juridicamente admissível a desclassificação de proposta com base em meras presunções, conjecturas ou riscos hipotéticos. O risco empresarial é inerente à atividade econômica e encontra adequada mitigação nos instrumentos contratuais previstos na legislação, tais como aplicação de sanções, exigência de garantias e possibilidade de rescisão contratual, caso verificada eventual inexecução.

No tocante à alegação de irregularidade no enquadramento da recorrida, a recorrente alega que a mesma teria extrapolado o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00, estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006, para enquadramento como empresa de pequeno porte, em razão do somatório dos valores globais de contratos administrativos firmados com diversos entes públicos no ano-calendário de 2025. A partir dessa premissa, sustenta a recorrente que a empresa não faria jus ao tratamento favorecido conferido às ME/EPP.

Entretanto, a tese recursal não merece prosperar. A atividade desempenhada por empresas operadoras de cartões de benefícios caracteriza-se pela gestão e intermediação de recursos de terceiros, destinados aos usuários finais por meio de rede credenciada. Nesse modelo de negócio, os valores globais dos contratos administrativos não representam receita própria da empresa, mas sim montantes que transitam sob sua administração e que são integralmente repassados aos estabelecimentos credenciados.

Dessa forma, a receita efetiva da empresa administradora restringe-se à remuneração percebida pela prestação do serviço, notadamente por meio da taxa de administração e eventuais tarifas correlatas, sendo esse o parâmetro adequado para aferição do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Inclusive, tal lógica está alinhada ao próprio critério de julgamento adotado no edital, que prevê a seleção da proposta com base no menor percentual de taxa administrativa.

Assim, revela-se tecnicamente inadequada a equiparação entre o valor global dos contratos e a receita bruta da empresa, porquanto desconsidera a natureza jurídica e econômica dos recursos envolvidos. A simples soma dos valores contratuais, sem a devida segregação entre receitas próprias e valores de terceiros administrados, conduz a uma

interpretação distorcida da realidade financeira da licitante, não sendo apta a comprovar o alegado desenquadramento.

Ademais, verifica-se que o Pregoeiro realizou as devidas diligências administrativas, com análise dos dados constantes no cadastro nacional de pessoa jurídica, consulta à Junta Comercial, verificação do regime tributário no âmbito do Simples Nacional, bem como exame do contrato social, não tendo sido identificada qualquer inconsistência ou irregularidade que macule o referido enquadramento.

Assim, inexistindo prova robusta de desenquadramento, não há fundamento jurídico para acolher a alegação da recorrente nesse ponto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações recursais carecem de lastro probatório mínimo, não tendo sido demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora, tampouco qualquer irregularidade no enquadramento da recorrida ou vício no procedimento licitatório.

Dessa forma, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, para que seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada aempresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Augusto Pestana/RS, 29 de abril de 2026.

**Patrícia Talita S. Wunder,**
Assessora Jurídica,
OAB/RS 104.819.

SOLECITO PARECER JURÍDICO

Sergio Luís Neuberger
Prefeito Municipal
CPF 392.040.810-15

**PARECER PREGOEIRO**
**RECURSO/CONTRARRAZÃO**
**PROCESSO LICITATÓRIO N 292/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2026**

Ao Srº.
Sergio Luís Neuberger
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito, trata-se de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO,** tempestivo, apresentado pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.344.497/0001-41, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001,conjunto 174,17º Andar Jardin Santa Angela, CEP 14430-525 na cidade de Ribeirão Preto-SP, bem como de **CONTRARRAZÃO** ao recurso impetrado pela empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.976.530/0001-03, com sede na rua Washington Luiz,nº 1010,CEP 13.863-024, Vila Bom Gosto ,na cidade de Aguaí/SP ambas participantes da licitação na modalidade Pregão E**letrônico 03/2026,** que tem por Objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICIPO DE AUGUSTO PESTANA-RS** conforme especificações do edital.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO RECURSAL:**

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇOES LTDA** apresentou, via sistema, recurso tempestivo, com as motivações que levaram a não concordar com a habilitação da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** declarada vencedora do certame.

**1.1. DA PETIÇÃO DO RECURSO**:

Pelos motivos expostos na peça recursal a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇOES LTDA** requer a desclassificação das empresas classificadas em 2º e 3º lugar, sendo respectivamente, **PUF INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LTDA** com taxa de **-12,51% e BN CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA** com taxa de **-12,40%**, por considerar que as propostas apresentadas são **inexequíveis**.

Do mesmo modo requer a que a empresa classificada em 1º lugar **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** seja **INABILITADA** a prosseguir no certame considerando que a proposta da empresa com taxa negativa de – 12,52% é inexequível e também por entender que a empresa **O2 PLUS** apresentou declaração falsa de beneficiaria da LC 123/2006.

**2. DA CONTRARRAZÃO RECURSAL:**

A empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, classificada em 1º lugar, declarada vencedora habilitada no certame, apresentou tempestivamente, via sistema, os argumentos de contrarrazão ao recurso administrativo impetrado pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇOES LTDA.**

## 2.1. DA PETIÇÃO DA CONTRARRAZÃO:

A empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** requer mediante os argumentos apresentados o deferimento da contrarrazão ao recurso administrativo; que o recurso apresentado pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇOES LTDA** não merece prosperar, sendo protelatório sendo que a recorrente também pratica taxas negativas agressivas em disputas e contratos firmados com entes da administração pública; que seja mantida a sua habilitação no certame reconhecendo-se a plena compatibilidade de sua proposta com o objeto licitado, bem como sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para a execução regular do contrato. Sustenta a exequibilidade de sua proposta, em observância ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 bem como solicita que seja afastada, de forma expressa, qualquer alegação relativa a suposta declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, reconhecendo-se a validade dos documentos fiscais apresentados de acordo com o solicitado em edital e a presunção de legitimidade dos atos praticados perante a Receita Federal do Brasil e a inadequação da via recursal para questionamento de matéria tributária.

## 3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

A responsabilidade pela exequibilidade da proposta é da própria licitante **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, que assume integralmente os riscos de sua oferta.de taxa – 12,52%., inclusive juntando atestados e contratos firmados com outros municípios – destaco os municípios próximos ao município de Augusto Pestana-RS sendo Bozano/RS a -13,70% e a Câmara de Vereadores de Cruz Alta-RS a -16,01% - além de outros dentro e fora estado do Rio grande do Sul com taxas semelhantes e até superiores a ofertada neste certame.

A oferta de taxa de administração negativa, por si só, não caracteriza inexequibilidade já que é uma prática admitida em contratos dessa natureza, especialmente quando o modelo de negócio permite ao licitante obter remuneração por outras fontes.

Caso venha ocorrer, eventual descumprimento contratual, será analisado oportunamente, nos termos da legislação aplicável, com a devida apuração e a eventual aplicação das penalidades cabíveis, não sendo adequado, neste momento, a Administração antecipar tal cenário.

Sobre a alegação de que a empresa O2 PLUS teria apresentado declaração falsa como beneficiária da LC 123/2006 (ME/EPP), vale destacar que foram realizadas consultas aos documentos de CNPJ, Junta Comercial, contrato social, Simples Nacional etc. não sendo encontrado divergência. Caso exista alguma inconsistência quanto ao enquadramento tributário como ME/EPP, tal questionamento e verificação cabe à Receita Federal do Brasil-RFB.

Outrossim, cabe salientar que o julgamento pela administração deve ser objetivo e a empresa atendeu na integra a todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e financeira exigidos no edital.

Diante do exposto, concluo mantendo a decisão em favor da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** na condição de **HABILITADA** no certame, salvo melhor juízo.

**4. DA SUBMISSÃO AO PARECER JURIDICO E DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:**

A análise e conclusão elencadas no item 3, não são vinculadas as decisões que possam ser tomadas pela Assessoria jurídica do município ou pela autoridade superior, tratando-se apenas de uma contextualização dos fatos e dos documentos, conforme as informações constantes nos autos e a compreensão deste Pregoeiro

Diante disso, encaminho os documentos do recurso e da respectiva contrarrazão para análise jurídica e após manifestação, emita a sua Decisão Final da autoridade competente para fins de dar prosseguimento aos demais atos do certame.

.

Augusto Pestana, 23 de abril de 2026

**Paulo Gonçalves Rodrigues**
Pregoeiro